



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
Nº 0012.2/2019**

“Altera o inciso VI do art. 72 e o art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o fim de especificar como crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra as programações relativas às emendas individuais de parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária, bem como para atribuir impositividade à execução da programação orçamentária também em relação a estas últimas, no limite que menciona.”

Autores: Mesa e outros

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0012.2/2019, apresentada pela Mesa, subscrita por 34 (trinta e quatro) Parlamentares, com vistas a dar nova redação ao inciso VI do art. 72 e ao art. 120 da Carta Política catarinense, para os seguintes fins:

1) especificar como hipótese de crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra as programações referentes às emendas individuais de parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária (art. 1º);

2) atribuir impositividade, também, à execução da programação orçamentária correspondente às emendas de bancadas ou blocos parlamentares, nos mesmos moldes previstos constitucionalmente para as emendas individuais de parlamentares (1% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo), porém, em percentual inferior, qual seja, 0,2% (dois décimos por cento (art. 2º); e

3) aperfeiçoar o texto constitucional vigente, de forma que as previsões constitucionais, ora almejadas, se efetivem nos termos da Lei de Diretrizes



Orçamentárias (art. 2º) e não “nos termos da lei complementar”, conforme disposto no vigente § 10 do art. 120 da CE, legislação que, diga-se, até hoje não foi editada.

Da justificativa destaca-se:

[...]

Quanto à modificação do inciso VI do art. 72 da CE, tem-se que sua atual redação enuncia como crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra a lei orçamentária (LDO), não explicitando como tal crime, contudo, de forma clara e precisa, apesar de indissociável, ato do Chefe do Poder Executivo que ataque as programações relativas às emendas individuais de parlamentares à LDO, previstas no § 9º do art. 120 da CE. Desse modo, entende-se que tal deficiência redacional da norma constitucional em questão suscita insegurança jurídica quanto ao seu total alcance, em desfavor deste Parlamento, no que tange à prerrogativa constitucional de processar o Chefe do Poder Executivo estadual em eventual crime de responsabilidade (CE, art. 40, XX), com base no referido dispositivo constitucional, cuja alteração se persegue.

[...]

[...] relativamente à alteração do art. 120 da CE, a PEC trilha, de forma semelhante, as regras jurídicas recentemente integradas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional (EC) nº 100, de 26 de junho de 2019, que alterou os arts. 165 e 166 da Lei Fundamental “para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.”

[...]

Propõe-se, ainda, respectivamente, que:

a) na eventual necessidade de contingenciamento do Orçamento estadual, as programações dessas emendas tenham seus valores reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias;

b) na execução das programações das emendas parlamentares em foco, tanto individuais quanto de bancadas ou blocos, se observem critérios objetivos e imparciais e que as atendam, de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria; e



c) os programas de emendas de bancadas ou blocos parlamentares, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser, a cada exercício, objeto de emenda da mesma bancada estadual, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade formal e material** – limitadamente à sua conformação aos ditames expressamente estabelecidos no art. 49 da Constituição do Estado (CE)¹, os quais detém igual comando constitucional federal (art. 60 da Constituição Federal).

Assim, verifico que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, vem subscrita por 34 (trinta e quatro) parlamentares, **o que corresponde a mais da terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**. Desse modo, foi cumprido um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, conforme previsão do art. 49, I, da Constituição Estadual, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

No que diz respeito às limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição

¹“Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”



Estadual, quais sejam, intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa, é notório que, atualmente, inexistem no Estado.

Em referencia às limitações materiais, anoto que, s.m.j., a proposta de alteração constitucional em estudo está apta à regular tramitação neste Parlamento, visto que, no meu entendimento, não fere nenhum princípio federativo tampouco atenta contra a separação dos Poderes.

Em face do exposto, com base nos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno deste Poder, combinados com o disposto no art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação da PEC nº 0012.2/2019, na forma preliminarmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator